



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357747-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA, são agravados JOSEFA MARIA FLORENTINO DA SILVA e MONICA DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 21.610

AG. INSTR.: 2357747-58.2024.8.26.0000COM.: Guarulhos (8ª V.C.)

AGTE. : Master Estacionamentos S/C Ltda.

AGDO. : Josefa Maria Florentino da Silva e outro

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade alegando a prescrição intercorrente. Rejeição. Inconformismo insistindo na pretensão deduzida. Descabimento. Inocorrência da cogitada prescrição intercorrente. Feito que sequer foi encaminhado ao arquivo, não havendo que se falar em desídia da parte exequente. Além disso, à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça, necessária a intimação pessoal do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ainda que tivesse sido suspensa a execução, a prescrição só começa a correr após o prazo máximo de um ano da suspensão (§ 4º do art. 921 do CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 90/91, que rejeitou a exceção oposta pela executada, rejeitando a tese de prescrição intercorrente.

Sustenta a Recorrente que há vasta jurisprudência no sentido de que o decurso do prazo da prescrição intercorrente somente é interrompido pela constrição de bens aptos a satisfazer/garantir total ou parcialmente o crédito. Além disso, o termo inicial do aludido prazo se inicia automaticamente a partir da ciência inequívoca da primeira tentativa infrutífera da localização de bens, interrompendo-se com a efetiva constrição patrimonial, não bastando o simples peticionamento nos autos. Alega que a mera instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não tem o condão de interromper a suspensão do prazo prescricional. Colaciona jurisprudência a respeito do tema e postula a concessão do efeito suspensivo, concluindo pela reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparo recolhido às fls. 18/19.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 94/95).

Contraminuta (fls. 98/99), não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão hostilizada foi proferida em sede de incidente de cumprimento de sentença.

Em que pese o inconformismo manifestado, a irresignação não merece vingar, na verdade, a postulação da forma como foi lançada, tangencia à litigância temerária, do que fica advertida a recorrente.

Infere-se que a agravante pretende nesta sede recursal o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à ação de indenização lastreada em reparação civil por danos morais (fls. 20/26), ora em fase de cumprimento de sentença.

Na espécie, observa-se do extrato processual do incidente de cumprimento de sentença (nº 0008782-43.1999.26.0224), que os autos sequer foram encaminhados ao arquivo, ao reverso, evidencia verdadeira via sacra da exequente na busca de bens do devedor, sem sucesso.

Assim, ao reverso do que sustenta a recorrente, não se vislumbra a hipótese de desídia por parte da exequente, ora agravada, incumbindo realçar, que o incidente processual teve início em **fevereiro de 2012** sem que se tenha logrado êxito na satisfação do crédito.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanecer inerte, hipótese não verificada no caso concreto.

Nesta conformidade a Ministra Maria Isabel Gallotti, no julgamento do AgRg no AREsp 470154/MS, assim se pronunciou a respeito do tema (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS

PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomarse o curso prescricional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. De outro lado, conforme preconiza o art. 921, §1º, CPC, a suspensão não ultrapassará o prazo de um ano, após o qual “começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”, conforme o §4º do citado dispositivo legal.

Do mesmo modo, por expressa determinação legal (art. 134, § 3º, do CPC), a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica **suspenderá** o processo, circunstância que igualmente reforça a inocorrência do fenômeno processual.

Não se vislumbra, pois, desacerto no provimento questionado, por isso devendo ser mantido, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora